



TC 022.853/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc. (21.145.289/0001-07); Jose Osmar Fernandes Cavalcante (870.116.381-72); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Mark Up Participações e Promoções Eireli (01.239.512/0001-78); Roberta Bastos Carneiro Campos (720.494.051-20); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

Proposta: Indeferimento do pedido

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido subscrito pela Sra. Manoelina Pereira Medrado acerca da não incidência de atualização monetária sobre multa durante o prazo de apreciação de julgamento de recurso com efeito suspensivo, peça 358.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 4799/2019-1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, peça 181, decidiu:

9.1. considerar revel Deivson Oliveira Vidal, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar, em parte, as razões de justificativas apresentadas por Luiz Humberto Vilela Costa e Manoelina Pereira Medrado;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Mário Augusto Lopes Moyses, Sérgio Flores de Albuquerque, José Osmar Fernandes Cavalcante e Roberta Bastos Carneiro Campos;

9.4. rejeitar as alegações de defesa do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e da Mark Up Participações e Promoções Eireli;

9.5. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares as contas da Mark Up Participações e Promoções Eireli, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.7. condenar solidariamente Deivson Oliveira Vidal, o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e a Mark Up Participações e Promoções Eireli, com fundamento nos arts. 16, § 2º, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, e com abatimento do valor já ressarcido, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
741.415,00 (D)	24/3/2009
400.000,00 (D)	17/12/2009
300.000,00 (D)	7/1/2010
98.585,00 (D)	25/6/2010
20.912,73 (C)	18/1/2011



9.8. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual a Deivson Oliveira Vidal, ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e à Mark Up Participações e Promoções Eireli, no valor de R\$ 300.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Sanção Pecuniária Individual (R\$)
Mario Augusto Lopes Moyses	30.000,00
Sérgio Flores de Albuquerque	30.000,00
Roberta Bastos Carneiro Campos	20.000,00
José Osmar Fernandes Cavalcante	10.000,00
Luiz Humberto Vilela Costa	10.000,00
Manoelina Pereira Medrado	10.000,00

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Turismo, para ciência, e informá-los de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. Inconformados com as sanções impostas, os responsáveis abaixo interpuseram os recursos cabíveis no âmbito do TCU:

Acórdão	Resumo
650/2020-TCU-1ª Câmara, peça 228.	Conheceu dos embargos de declaração opostos por Mark Up Participações e Promoções Eireli e por Mário Augusto Lopes Moyses ao Acórdão 4.799/2019-TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los
18190/2021-TCU-1ª Câmara, peça 317	O TCU, ao apreciar os recursos de reconsideração interpostos contra o contra o Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara, decidiu: Conhecer dos recursos de reconsideração apresentados por Roberta Bastos Carneiro Campos, Luiz Humberto Vilela Costa, Manoelina Pereira Medrado, Sérgio Flores de Albuquerque, Mario Augusto Lopes Moyses e Mark Up Participações e Promoções Eireli para, no mérito: “9.1.1. negar provimento aos recursos interpostos por Mark Up Participações e Promoções Eireli, Luiz Humberto Vilela Costa e Manoelina Pereira Medrado; (Grifei) . 9.1.2. dar provimento parcial aos recursos interpostos por Sérgio Flores de Albuquerque, Mario Augusto Lopes Moyses e Roberta Bastos Carneiro Campos e, com base no art. 281, do Regimento Interno do TCU, estender esse entendimento a José Osmar Fernandes, de forma a conferir a seguinte redação ao subitem 9.9 do Acórdão 4.799/2019-1ª Câmara:



	<p>“9.9. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:</p>														
	<table border="1"><thead><tr><th>Responsável</th><th>Sanção Pecuniária Individual (R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>Mario Augusto Lopes Moyses</td><td>25.000,00</td></tr><tr><td>Sérgio Flores de Albuquerque</td><td>16.000,00</td></tr><tr><td>Roberta Bastos Carneiro Campos</td><td>16.000,00</td></tr><tr><td>José Osmar Fernandes Cavalcante</td><td>8.000,00</td></tr><tr><td>Luiz Humberto Vilela Costa</td><td>10.000,00</td></tr><tr><td>Manoelina Pereira Medrado</td><td>10.000,00</td></tr></tbody></table>	Responsável	Sanção Pecuniária Individual (R\$)	Mario Augusto Lopes Moyses	25.000,00	Sérgio Flores de Albuquerque	16.000,00	Roberta Bastos Carneiro Campos	16.000,00	José Osmar Fernandes Cavalcante	8.000,00	Luiz Humberto Vilela Costa	10.000,00	Manoelina Pereira Medrado	10.000,00
Responsável	Sanção Pecuniária Individual (R\$)														
Mario Augusto Lopes Moyses	25.000,00														
Sérgio Flores de Albuquerque	16.000,00														
Roberta Bastos Carneiro Campos	16.000,00														
José Osmar Fernandes Cavalcante	8.000,00														
Luiz Humberto Vilela Costa	10.000,00														
Manoelina Pereira Medrado	10.000,00														

DO PEDIDO

4. A Sra. Manoelina Pereira Medrado requer que seja emitida a Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor fixado no Acórdão 18190/2021-1ª Câmara, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer atualização monetária, vez que a intenção é de pagar o valor da multa à vista, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, peça 358.

EXAME TÉCNICO

5. Cumpre destacar que, ao notificar a Sra. Manoelina Pereira Medrado do Acórdão 18190/2021-TCU-1ª Câmara (recurso de reconsideração), peça 317, mediante o Ofício 0598/2022-TCU/Seproc, peça 332, a redação do parágrafo 3 deste expediente é clara em respeito à atualização da multa:

3. A multa aplicada, no valor de R\$ 10.000,00, deverá ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento desta comunicação, ao Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7. **O valor será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento**, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso. **(Grifei)**.

6. Contudo, a Sra. Manoelina Pereira Medrado discorda do entendimento desta Secretaria de que a multa de R\$ 10.000,00, que lhe foi aplicada no item 9.9 do Acórdão 4799/2019-1ª Câmara, peça 181, deva ser atualizada monetariamente a partir da data do acórdão condenatório **(25/6/2019)**, em razão da nova redação dada pelo item 9.1.2 do Acórdão 18190/2021-TCU-1ª Câmara, peça 317, ao item 9.9 do Acórdão 4799/2019-1ª Câmara, peça 181, *in verbis*:

9.1.2. dar provimento parcial aos recursos interpostos por Sérgio Flores de Albuquerque, Mario Augusto Lopes Moyses e Roberta Bastos Carneiro Campos e, com base no art. 281, do Regimento Interno do TCU, estender esse entendimento a José Osmar Fernandes, de forma a conferir a seguinte redação ao subitem 9.9 do Acórdão 4.799/2019-1ª Câmara:

“9.9. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente **desde a data do acórdão** até a data dos efetivos

recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:
(Grifei)

<i>Responsável</i>	<i>Sanção Pecuniária Individual (R\$)</i>
<i>Mario Augusto Lopes Moyses</i>	<i>25.000,00</i>
<i>Sérgio Flores de Albuquerque</i>	<i>16.000,00</i>
<i>Roberta Bastos Carneiro Campos</i>	<i>16.000,00</i>
<i>José Osmar Fernandes Cavalcante</i>	<i>8.000,00</i>
<i>Luiz Humberto Vilela Costa</i>	<i>10.000,00</i>
<i>Manoelina Pereira Medrado</i>	<i>10.000,00</i>

7. Em relação ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Manoelina Pereira Medrado, foi conhecido pelo TCU, mas não foi provido, e mesmo que tivesse sido provido parcialmente, de forma a reduzir o valor da multa, a atualização monetária dessa dívida se daria desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso, nos termos do Acórdão 1336/2020-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

8. A Sra. Manoelina Pereira Medrado alega que foi cientificada do Acórdão 18190/2021-TCU-1ª Câmara, em **7/2/2022**, contudo, consoante o aviso de recebimento de peça 356, a notificação se deu em **4/2/2022**, nos termos do art. 170 do RI/TCU, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I - ...

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a **entrega no endereço do destinatário; (Grifei)**.

(...)

9. Dessa forma, a Sra. Manoelina Pereira Medrado solicita a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) para recolhimento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem atualização monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, com início em **7/2/2022** com término em **22/2/2022**, ou seja, a partir da data de ciência do Ofício 0598/2022-TCU/Seproc, peça 332, que a notificou do Acórdão 18190/2021-TCU-1ª Câmara.

10. Após a análise do pedido em tela, e considerando o interesse da Sra. Manoelina Pereira Medrado em recolher a multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 4799/2019-1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, peça 181, mantida pelo Acórdão 650/2020-1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e alterado pelo Acórdão 18190/2021-1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, peça 181, sugiro que a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem atualização monetária seja indeferida, nos termos dos seguintes Acórdãos:

10.1. **Acórdão 231/2002 TCU-Plenário (da Relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça), prolatado nos autos do processo TC 013.637/1997-5:**

8.1 - firmar o entendimento de que cabe a atualização monetária de dívidas decorrentes de multa ou de ressarcimento impostas pelo Tribunal, durante o prazo de apreciação de recurso com efeito suspensivo, no caso de improvimento, a incidir desde a data do



acórdão condenatório ou da ocorrência do dano, respectivamente, até o dia do efetivo pagamento;

8.2 - determinar à SEGECEX que oriente as Unidades Técnicas do Tribunal a procederem de acordo com esta decisão na notificação de recorrentes para a quitação de dívidas de multa ou de ressarcimento, no caso de improvimento de recursos.

10.2. **Acórdão 1336/2020-TCU-Plenário (da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), prolatado nos autos do processo TC 008.284/2005-9:**

“9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que expeça as seguintes orientações às unidades técnicas do TCU quanto à interpretação do art. 269 do RI/TCU, realizando os ajustes cabíveis no Manual de Cobrança Executiva:

9.3.1. o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, deve ser atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso;

9.3.2. nos termos do art. 23 da LINDB, a regra acima deve ser aplicada somente aos casos para os quais ainda não houve, até esta data, o pagamento integral da dívida atualizada pelos responsáveis ou expedição de quitação da multa por meio de deliberação do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submeto à consideração do Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, via MP/TCU, para:

11.1. **Indeferir** o pedido da Sra. Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72) em recolher a multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 4799/2019-1ª Câmara, peça 181, sem atualização monetária, por falta de amparo legal;

11.2. **Informar** à Sra. Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72) que cabe a atualização monetária de dívidas decorrentes de multa ou de ressarcimento impostas pelo Tribunal, durante o prazo de apreciação de recurso com efeito suspensivo, no caso de improvimento, a incidir desde a data do acórdão condenatório ou da ocorrência do dano, respectivamente, até o dia do efetivo pagamento.

Seproc/Secef, em 22 de fevereiro de 2022.

Assinado Eletronicamente
ALBA ALBUQUERQUE VITORINO
Chefe de Serviço Substituta